PROJETO DE LEI Nº 053 - E - 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC, DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE VINCULADO A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, do Município de Conselheiro Lafaiete vinculado a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC, criada pela Lei Municipal nº 2.073 de 23 de fevereiro de 1979.

Art. 2° - O FUMPDEC, com duração indeterminada, possui natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros em ações definidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, com a finalidade de custear, de forma isolada ou complementar, as ações de gerenciamento de riscos (prevenção, mitigação e preparação) e gerenciamento de desastres (resposta e recuperação) no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

I. Avaliação dos riscos de desastres:

a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;

b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;

c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres;

d) confecção de programas e projetos de responsabilidades sociais e cursos a população;

e) promoção de campanhas educativas com vistas a conscientizar a população.

II. Redução dos riscos de desastres:

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres;

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer natureza e espécie, destinadas a redução de desastres;

c) elaboração do Plano Local de Resiliência e do Plano Municipal de Redução de Riscos a Desastres;

d) participação em campanhas.

Art. 4º - As ações de mitigação de ocorrência de desastres compreendem:

I. Ações estruturais de atenuação da intensidade do desastre:
a) Retaludamento de encostas;
b) Recuperação de áreas de riscos com processos erosivos;
c) Escoramento de estruturas.
d) Sinalização e demarcação de áreas de riscos;
e) Desassoreamento de cursos d'água;
f) Retificação de leitos de Rios e córregos;
g) Construção de bacias de amortização em cabeceiras de cursos d'água;
h) Corte e poda de árvores que ofereçam risco iminente;
i) Remoção de moradores de áreas vulneráveis durante o evento do desastre;
j) Obras de engenharia.
II. Ações não estruturais de atenuação da intensidade do desastre:
a) Planejamento do uso e ocupação do solo;
b) Monitoramento climatológico;
c) Cartas geotécnicas de aptidão à urbanização;
d) Fiscalização para vedação de construção em áreas de riscos.

Art. 5º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I. capacitação e treinamento de recursos humanos;
II. aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de proteção e defesa civil;
III. desenvolvimento científico e tecnológico;
IV. informação e pesquisa sobre desastres;
V. articulação e integração de ações de informações;
VI. desenvolvimento institucional;
VII. motivação e articulação empresarial e da população;
VIII. desenvolvimento e instalação de sistemas de monitoração, alerta e alarme para áreas de riscos ou sujeitas a desastres;
IX. planos operacionais e de contingências;
X. planejamento de proteção de populações para redução dos riscos de desastres adaptações as mudanças climáticas.

Art. 6º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

I. socorro e assistência às populações afetadas por desastres;
II. despesas de custeio operacional como locação de veículos e máquinas em geral, equipamentos de içamento, caminhão pipa, caminhão caçamba etc., necessários ao reestabelecimento da normalidade e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando

9

providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

Art. 7º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I. restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II. realocação de populações afetadas por desastres;

III. reconstrução e reabilitação de cenários de desastres;

IV. destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres.

Art. 8º - Constituem receitas do FUMPDEC:

I. as dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II. os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;

III. os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, medidas compensatórias para o meio ambiente e convênios diversos destinados à gestão e redução do risco de desastres e adaptações as mudanças climáticas, socorro, assistência e reconstrução;

IV. os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

V. os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para atendimento de situação anormal caracterizada como situação de emergência ou estado de calamidade pública;

VI. emendas parlamentares municipais, estaduais e federais;

VII. recursos provenientes de convênios e termos de ajustamento de conduta (TAC);

VIII. receitas provenientes do Ministério da Integração Nacional direcionada as ações de Proteção e Defesa Civil, conforme a Lei nº 12.608, que Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX. doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica;

X. outros recursos que legalmente lhe forem atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos do FUMPDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto ao Banco Oficial sediado no Município de Conselheiro Lafaiete, sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço e transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 9º - Os recursos alocados no FUMPDEC terão destinação específica nas ações definidas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei, podendo ser utilizados para as despesas de diárias e transporte, aquisição de material de consumo, serviços de terceiros, aquisição

de bens de capital (equipamentos e instalações e material permanente), obras e reconstrução e outras decorrentes das ações.

Parágrafo único - Os recursos não poderão servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.

Art. 10 - A aplicação de recursos disponíveis no FUMPDEC, nos termos desta lei, dar-se-á ouvido o Conselho Municipal de Defesa Civil.

Art. 11 - O controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade do órgão gestor, devendo este publicar, para prestação de contas, os demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos, nos termos da lei.

Art. 12 – A gestão, operacionalização e a realização de despesas à conta do fundo se dará em conformidade com as normas da contabilidade pública e de fiscalização.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Pelo presente, estamos enviando Projeto de Lei que cria o FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC, visando que os produtos das receitas especificadas por lei se vinculem à realização de determinados objetivos e serviços especificados no texto do projeto, criando uma unidade de captação de recursos financeiros.

Considerando que a Lei Municipal n° 2.073, de 23 de fevereiro de 1979 criou a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil-COMDEC, e o Decreto nº 220, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou referida lei dispondo sobre as atividades do COMDEC, como: competência, constituição, dentre outros.

Tendo em vista que o inciso I do art. 2º do Decreto nº 220/2006 definiu como atividade do COMDEC a coordenação e execução das ações de defesa civil, bem como o inciso V aduzindo sobre recursos orçamentários necessários às ações assistênciais de recuperação ou preventivas, a proposta tem o condão de aperfeiçoar os resultados financeiros e administrativos da Defesa Civil e respectivas ações de relevante interesse público e social.

Considerando os preceitos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e que o Município deve adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, sendo que a criação do fundo coaduna com esse objetivo.

Vale ressaltar que o disposto nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 220/2006, notadamente quanto ao fundo, não foi implementado, não existindo dotação prevista nem conta aberta. Foi constatado que os seus dispostos foram inexequíveis, uma vez que o fundo não foi criado por via legal, conforme exigência da CF/88 em seu art.167 que aduz: "São vedados: [...] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.". Tratando de disposições soltas sem condão de gerar efeitos. Devido ao exposto, foi revogado pelo Decreto nº 146/2021.

A proposição se baseia no fato de que a matéria deste projeto, que ora se propõe, é abrangente e tem o condão de possibilitar a captação e destinação de recursos para ações de defesa civil a fim de atender de forma eficaz e rápida o desastre, bem como investir em ações preventivas.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, será integralmente aprovado.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL

Ao ensejo renovamos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Conselheiro Lafaiete, 27 de julho de 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Municipal

Oficio n.º 019/2021 Defesa Civil
Criação do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil

Conselheiro Lafaiete, 19 de Julho de 2021.

À
Procuradoria Municipal

A Defesa Civil de Conselheiro Lafaiete, vem por meio deste, comunicar que até o presente momento, não há nenhum Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil relacionado a esta Coordenadoria a qual está vinculada ao CNPJ 18.577.249/0001-20.

Ao ensejo renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Augusto Júnior Araújo
Coordenadoria Municipal
Proteção e Defesa Civil

Rolff Ferraz do Carmo
Secretário Municipal de Defesa Social

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 29 de julho de 2021.

Ofício n°: 220/2021/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 053 -E/2021.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL- FUMPDEC, DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE VINCULADO A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Danielle dos Reis Chagas Lopes

Gerente de Legislação, Redação e Atos

Isadora Maria Carvalho Pantaleão

Estagiária da Procuradoria

Exm° Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jul-2021-16:35-035766-1/2